



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.209 - SC (2015/0253501-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M DA S B J (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti (julgado em 13/4/2016), a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância *ad quem*, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

4. Quanto a aplicação da atenuante da confissão espontânea - art. 65, inciso III, "d" do Código Penal -, de modo a reduzir a sanção imposta ao paciente, incabível o acolhimento da pretensão ante a ausência de previsão legal, pois inexiste *"dosimetria em aplicação de medida socioeducativa, tampouco previsão legal para atenuação da medida em face da confissão do adolescente, não há se falar em aplicação de medida mais branda, unicamente, por tal motivo. Ainda mais quando existe farta fundamentação concreta que demonstra a adequação da medida aplicada"* (HC n. 301135/SP, 6ª Turma, Min. Relator Rogério Schietti Cruz, DJe 1º/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Saldanha Palheiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.209 - SC (2015/0253501-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M DA S B J (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em benefício de M. da S. B. J., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II e § 3º, este último c/c art. 14, todos do Código Penal.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença nos termos do acórdão de e-STJ fls. 31/61.

No presente *writ*, o impetrante alega que descabe a aplicação da medida socioeducativa anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. Desse modo, afirma que a apelação deveria ter sido recebida com efeito suspensivo.

Alega que a confissão espontânea deveria ser considerada para minorar a medida socioeducativa, aplicando-se a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d" do Código Penal.

Pleiteia, em liminar e no mérito, que seja cassada a decisão que não aplicou efeito suspensivo à apelação, com revogação da internação, bem como reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 274/275).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 287/330 e 332/333), dando conta que o paciente foi progredido para a medida socioeducativa de semiliberdade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se, atualmente, foragido.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-STJ fls. 337/340), opinou pelo não conhecimento e indeferimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.209 - SC (2015/0253501-0)

VOTO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso, busca-se, em síntese, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou a execução imediata da medida socioeducativa de internação imposta ao paciente pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II e § 3º, este último c/c art. 14, todos do Código Penal, bem assim seja aplicada a atenuante de que cuida o art. 65, inciso III, "d" do Código Penal (confissão espontânea).

Confira-se o que ficou consignado no acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 40/41):

O apelante requer que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, para que possa aguardar o julgamento do presente recurso em liberdade, sob o argumento de que não existe execução provisória de medida socioeducativa. Ocorre que o pleito não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se, no que diz respeito aguardar em liberdade o trânsito em julgado da apelação, o Estatuto da Criança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do Adolescente estabelecia, como regra geral, que a apelação seria recebida somente no efeito devolutivo e, em casos excepcionais, o magistrado poderia conferir efeito suspensivo, quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sucedede que a Lei n. 12.010/09, que entrou em vigor no dia 3 de novembro 2009, revogou expressamente o inciso citado.

Portanto, com a revogação do inciso VI, do art. 198, do ECA, pela Lei n. 12.010/09, tem-se que o estatuto retirou de sua previsão os efeitos nos quais os recursos devem ser recebidos.

Demais disso, permaneceu a regra prevista no caput do referido artigo no qual dispõe que para os procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude deve ser observado o sistema recursal do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 11 2.799/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Haroldo Rodrigues, em 16.3.2010, entendeu por bem, diante da ausência de "regramento específico sobre os efeitos com que a apelação deve ser recebida nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude", aplicar "a regra do caput do artigo 198, que determina a utilização do sistema recursal do Código de Processo Civil". Sendo que o referido ordenamento "prevê no seu art. 520, como regra geral, que a apelação será recebida em seu duplo efeito", assim procedeu, concedendo o direito de recorrer em liberdade ao adolescente.

Todavia, acrescenta-se que o próprio art. 520 da Lei Processual Civil também prevê algumas hipóteses em que o recurso poderá não ser recebido em seu efeito suspensivo, uma delas é quando a irresignação for interposta contra sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (inciso VII).

devolutivo ao recurso, in casu, tem-se ainda o fato de que no curso do processo foi determinada a internação provisória do apelante (fl. 24).

Além disso, o Magistrado a quo fundamentou a necessidade do recolhimento imediato do adolescente tendo em vista que não houve alteração na situação que ensejou a decretação da internação provisória, pelos mesmos fundamentos constantes na decisão de internação provisória (fl. 87).

Verifica-se que o togado singular recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, conforme já pontuado na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatada (fls.

139-147).

Portanto, afasta-se a preliminar arguida, mantendo-se o recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

Entendeu o Colegiado que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

Segue a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECEER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRANSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Espera-se de uma Corte de Vértice, qual o Superior Tribunal de Justiça, o fiel desempenho de sua função precípua de conferir unidade à interpretação da legislação federal, valendo-se dos variados métodos de interpretação colocados à disposição do aplicador do Direito. Daí a importância de se submeterem questões jurídicas de alto relevo, debatidas em órgãos fracionários desta Corte, ao crivo do órgão colegiado mais qualificado – in casu, a Terceira Seção – de modo a ensejar a eliminação de possíveis incongruências na jurisprudência das turmas que integram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, fomentando, a seu turno, a produção de precedentes que estabeleçam diretrizes interpretativas para casos futuros semelhantes.

2. Invocam-se os artigos 198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina “antecipação dos efeitos da tutela”, i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional.

3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os “indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”

4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, “as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens”, de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em “perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional”. Incide, à espécie, o *princípio da intervenção precoce na vida do adolescente*, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA.

5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos – e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 – é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.

6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação – apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença – constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

7. Na espécie, a decisão impugnada no *writ* enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente – praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo – e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90.

8. Ordem denegada.

(HC 346.380, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, 3ª SEÇÃO, julgado em 13/4/2014)

Em julgamento anterior, o Ministro Gilson Dipp, com clareza única, deixou assente a interpretação a ser conferida nos casos de execução da medida de internação, antes do trânsito em julgado da condenação. Confira-se:

[...] Até o advento da Lei n.º 12.010/2009 em nosso ordenamento jurídico, este Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento jurisprudencial no sentido de que, aplicando-se a regra insculpida no art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso de apelação interposto da sentença que acolhia a representação ministerial e aplicasse medida socioeducativa ao menor teria, em regra, efeito apenas devolutivo, não havendo óbice ao imediato cumprimento da determinação jurisdicional.

Esta Corte apenas ressaltava os casos em que houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, bem ainda as irresignações manejadas contra sentenças que deferissem a adoção por estrangeiros, caso em que o apelo deveria ser recebido pelo magistrado de primeiro grau também no efeito suspensivo.

[...]

Esta opção hermenêutica estava lastreada na literalidade do art. 198, inciso VI do ECA, que fixava o efeito devolutivo para todos os recursos em geral, tanto de natureza cível quanto os de natureza infracional, com as exceções acima mencionadas.

Ocorre que o mencionado dispositivo foi revogado pela festejada “Lei da Adoção”, em vigor desde o dia 02.12.2009, motivo da interposição de inúmeros inconformismos da Defesa, como o presente, questionando a imediata aplicação do provimento jurisdicional que impõe medidas socioeducativas aos adolescentes, incursos na prática de atos infracionais.

Requerem seja conferido o efeito suspensivo da apelação interposta em casos tais, consoante a regra prevista no art. 520 do Código de Processo Civil, alegando ser este agora o novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento, por aplicação do disposto no art. 198, caput, do ECA.

Entretanto, a prevalecer este raciocínio, em todas as decisões de mérito proferidas nas varas da infância e da juventude não mais admitiria a sua execução provisória, bastando para isso a interposição de apelo defensivo.

Em outras palavras, a interposição de recurso retiraria de imediato a eficácia do que foi decidido na sentença. A única exceção continuaria sendo o caso de adoção internacional.

Não me parece ser esta a melhor interpretação, principalmente nos casos em que o adolescente respondeu todo o procedimento apuratório recolhido em estabelecimento de proteção integral, seja por ter sido apreendido em flagrante de ato infracional, seja quando foi liberado na audiência de justificação e não compareceu a nenhum ato do processo, sendo determinada a sua busca e apreensão, ou ainda quando se encontrar em situação de total vulnerabilidade, a envolver risco pessoal à sua subsistência, em face da omissão da família, da sociedade ou do Poder Público.

Insta lembrar que o Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, conferiu à criança e ao adolescente direitos fundamentais, com absoluta prioridade, garantindo-lhes proteção integral contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois.

Esta tese, além de constituir-se num forte estímulo à reincidência juvenil, na prática de atos infracionais cada vez mais graves, também seria um completo desprestígio às instâncias de primeiro grau, que na prática, é quem tem um maior contato com o adolescente, inclusive pessoalmente, e podem carrear os efeitos desta percepção na escolha da medida mais adequada ao caso concreto.

[...] (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) (grifei)

Tal entendimento já vinha norteando a atuação desta Turma, conforme aresto abaixo transcrito:

HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO PARA ATENUAR A MEDIDA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A despeito da revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, poderá o magistrado conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme o disposto no artigo 215 do ECA. É de se concluir, portanto, que o recebimento dos recursos será, em regra, no efeito devolutivo, principalmente quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator.

3. O ato infracional praticado com violência e grave, por si só, autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação. Além disso, relata a decisão que o adolescente estava em cumprimento de prestação de serviços à comunidade, não havendo, pois, qualquer dano irreparável ao paciente, eis que a internação foi aplicada nos estritos termos dos incisos I e III do art. 122 do ECA.

4. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. (HC 301135/SP - 6ª T - maioria - Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 01/12/2014) 5. Habeas corpus denegado.

(HC 330.926/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

Por fim, quanto a aplicação da atenuante da confissão espontânea - art. 65, inciso III, "d" do Código Penal -, de modo a reduzir a sanção imposta ao paciente, não vejo como acolher a pretensão ante a ausência de previsão legal, pois inexistente *"dosimetria em aplicação de medida socioeducativa, tampouco previsão legal para atenuação da medida em face da confissão do adolescente, não há se falar em aplicação de medida mais branda, unicamente, por tal motivo. Ainda mais quando existe farta fundamentação concreta que demonstra a adequação da medida aplicada"* (HC n. 301135/SP, 6ª Turma, Min. Relator Rogério Schietti Cruz, DJe 1º/12/2014).

Ante o exposto, **não conheço da impetração.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0253501-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 338.209 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08060860620148240038 20140888995 8060860620148240038

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M DA S B J (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.